

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Segunda Seção

Mandado de Segurança Criminal 1032743-51.2018.4.01.0000/PI

Relator: Juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado)
Impetrantes: Livia de Oliveira Saraiva, Raimundo Felix Saraiva Filho
Advogado: Dimas Simões Franco Neto
Impetrado: Juízo Federal da 3ª Vara/PI
Publicação: PJe – 07/02/2020

Ementa

Constitucional e processual penal. Mandado de segurança. Acesso aos autos de interceptação telefônica. Provas não inteiramente documentadas. Autos pendentes de análise pela Polícia Federal. Possibilidade de constatação de outros crimes e de realização de novas diligências. Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Ordem denegada.

1. A existência de medida cautelar de interceptação telefônica, que ainda não fora documentada, notadamente porque alguns diálogos sugerem o cometimento de outros crimes e que podem ensejar novas diligências, impõe a manutenção do sigilo dessas interceptações.

2. “Na pendência do cumprimento de diligências a serem efetuadas sob sigilo, não é possível garantir ao patrono o acesso aos autos, sob pena de inviabilizar a investigação.” (TRF1, 2ª Seção: HC 0002356-46.2013.4.01.0000/MG).

3. Ordem denegada.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, denegar a ordem.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 05/02/2020.

Juiz federal *Pablo Zuniga Dourado*, relator convocado.

Mandado de Segurança Criminal 1019626-56.2019.4.01.0000/BA

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Impetrante: Ministério Público Federal
Impetrado: Juiz federal titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA
Publicação: PJe – 01/03/2020

Ementa

Processual penal. Mandado de segurança. Ação penal. Interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas. Ato único. Impossibilidade. Violação ao quanto contido nos arts. 191 e 210 do Código de Processo Penal. Necessidade de interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas em separado e individualmente. Segurança concedida.

1. As oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos réus são atos que devem ocorrer em separado e individualmente, nos termos literais dos arts. 191 e 210 do Código de Processo Penal.

2. A existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que uma testemunha já ouvida pode presenciar a oitiva das demais testemunhas, não implica em permissão para que o juiz possa ouvir todas as testemunhas em ato uno, coletivamente.

3. Segurança concedida.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conceder a segurança impetrada.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 19/02/2020.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Revisão Criminal 0006902-71.2018.4.01.0000/MA

Processo originário: 0008077-15.2005.4.01.3700

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Requerente: Alexandre de Souza Hernandes
Advogado: Alexandre de Souza Hernandes
Requerido: Justiça Pública
Publicação: e-DJF1 de 28/02/2020, p. 12

Ementa

Processual penal. Penal. Revisão criminal. Art. 621, I, do Código de Processo Penal. Pedido de reenquadramento do tipo penal. Estelionato judicial. Falsidade material. Falsidade ideológica. Uso de documento grosseiramente falso. Crime impossível. Alegação de deficiência técnica da defesa. Não configuração. Dosimetria. Condenação mantida.

1. A revisão criminal — na medida em que “o respeito à coisa julgada constitui garantia individual do ser humano, inserta, expressamente, no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” — é ação cujo conhecimento decorre da apresentação de prova(s) pré-constituída(s) pela parte requerente acerca da(s) alegação(ões) que pretende revisar, haja vista não ser uma terceira instância recursal com a possibilidade de reexame de provas.

2. A conduta narrada na denúncia se enquadra perfeitamente àquela a que o réu foi condenado, qual seja, art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.

3. Diferente da falsidade ideológica, que altera o conteúdo, total ou parcialmente, mantendo inalterado seu aspecto formal, a falsidade material, como é o caso, altera o aspecto formal do documento, construindo um novo ou alterando parcialmente o verdadeiro, por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números, etc.

4. Não há que se falar em crime impossível, visto que não é grosseira a falsificação se não demonstrada a sua incapacidade de iludir o homem médio.

5. "Não configura 'estelionato judicial' a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial'." (STJ. RHC 88.623/PB, Sexta Turma, rel. ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/03/2018, *DJe* de 26/03/2018).

6. Razoável a aferição feita pelo magistrado *a quo* acerca da dosimetria, motivo pelo qual mantém-se inalterada a pena imposta.

7. Não há que se falar em nulidade processual em razão da deficiência da defesa, especialmente quando esta se revelou efetiva e substancialmente atuante.

8. Revisão criminal julgada improcedente.

Acórdão

Decide a Seção, à unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 19/02/2020.

Juiz Federal *Marllon Sousa*, relator convocado.